



PROCESSO TC 13399/21

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Campina Grande

Objeto: Aposentadoria – Marta Maria Gongorra

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -
APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO
DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONCESSÃO
DE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 00153/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 145/148), a seguir transcrito:

“Versam os presentes acerca da apreciação da legalidade do ato concessório de APOSENTADORIA por invalidez da Sra. Marta Maria Gongorra, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 4966, lotada na Secretaria de Assistência Social.

Em Relatório Inicial às fls. 102/107, o Órgão de Instrução concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as devidas providências para suprir a seguinte inconformidade:

5.1 Ausência de questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes.



PROCESSO TC 13399/21

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o Gestor do Instituto de Previdência foi regularmente citado (fl. 110) que apresentou defesa às fls. 113/115.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 122/125 concluindo que:

Ante o exposto, sugere-se a renovação de notificação da autoridade responsável, para complementar os autos com autodeclaração, a ser solicitada à beneficiária, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, conforme modelo da Portaria INSS 450/2020 – Anexo I.

Após nova notificação (fl. 128), o gestor apresentou nova defesa (fls. 131/133).

Novo Relatório de Análise de Defesa (fls. 140/142) concluindo que:

Ante o exposto, este Órgão Técnico sugere a Baixa de Resolução que assine prazo para encaminhar a autodeclaração totalmente preenchida, isto é, devidamente datada.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida.



PROCESSO TC 13399/21

Cabe aos Tribunais de Contas a competência conferida pela Lei Maior, de acordo com o artigo 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Tecidos esses breves conceitos introdutórios, analisemos as particularidades da hipótese em apreço.

A Auditoria, em seu último relatório, concluiu pela necessidade de apresentação de autodeclaração totalmente preenchida, ou seja, devidamente datada, sendo a única inconformidade restante para a concessão do registro.

No entanto, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e ainda, levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual, entende este Parquet que deva ser reconhecida a legalidade da presente aposentadoria e concedido o respectivo registro.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** a Sra. Marta Maria Gongorra. ”



PROCESSO TC 13399/21

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que todos os requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos, exceto pela autodeclaração totalmente preenchida e data, bem como, prezando pelos princípios da eficiência e economia processual, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

- 🚩 **Concessão do registro** ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Marta Maria Gongorra, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Assistência Social.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **13399/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- 1. CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria concedido em benefício da Sra. Marta Maria Gongorra, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Assistência Social.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC 13399/21

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO